



VALENTE

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IBIÁ-MG**

REF: PREGÃO PRESENCIAL N.º 033/20223

CONSTRUTORA VALENTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 42.965.015/0001-34, estabelecida na Rua Joaquina Pires de Alvarenga, nº 258, Morada do Trevo, Betim-MG, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no art. 12 do Decreto 3.555/00 e capítulo IV item 5 do instrumento convocatório, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de situação que pesa sobre a ausência de exigência necessária no Edital de Licitação, que pode comprometer de forma irrecuperável o bom andamento da licitação e a sua legalidade, o que faz conforme segue:

I - DO OBJETO

Trata-se o presente Pregão a contratação de pessoa jurídica com o objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE MOTOSSERRA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PODA DE ÁRVORES, A SEREM REALIZADOS EM TODOS LOGRADOUROS, PRAÇAS E JARDINS DO MUNICÍPIO DE IBIÁ/MG, CONFORME DESCRIMINANDO NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I.

II – DA TEMPESTIVIDADE



VALENTE

A data de realização da licitação em comento está marcada para dia 19/01/2024, sendo assim, conforme preconiza o Edital, onde menciona que em até 02 (dois) dias úteis poderá o mesmo ser impugnado, ou seja, este encontra-se **TEMPESTIVO**.

III – DO MÉRITO

Ao analisar o Edital em comento, verificou-se que o mesmo no que tange a Qualificação Técnica, não traz nenhuma exigência, ou seja, diante do objeto licitado, se faz necessário a inclusão de outros documentos pertinentes.

Cumprindo ainda destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração. Como se pode ver, é em face do objeto licitado, das circunstâncias de execução e de sua complexidade que a Administração deverá analisar quais documentos deverão ser exigidos para atestar a capacidade de todos os participantes, incluindo aí, a do futuro contratado.

Portanto, é lícito e recomendável que a Administração exija a comprovação de que a licitante possui aparelhagem e mão de obra suficientes à boa execução do objeto do contrato por meio da relação explícita desses elementos, não é ilícita a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, especialmente registrados em entidades competentes.

Os referidos atestados podem ser exigidos apenas para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, nos moldes do inc. I do § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93. Por exemplo, no caso de serviços de engenharia, se exigir-se-á dos profissionais responsáveis, atestados de responsabilidade técnica (ART), e ainda, certidão de acervo técnico (CAT), ambos devidamente registrados no CREA competente.

Em colaboração à tese aqui defendida, se o objeto ora licitado exige que tenha serviços de poda e supressão de árvores, o mais adequado é que no atestado de capacidade técnica também tenha essa exigência. Inclusive porque é um serviço desenvolvido sob a direção de engenheiro habilitado junto ao CREA, **sendo certo que a inexistência desse profissional gera**



VALENTE

penalidade advinda do próprio CREA e do órgão municipal da cidade responsável pela parte urbanística da cidade.

Desse modo, além da Administração Pública aderir as regras do Conselho Profissional competente, a mesma diminui o risco de que contrate empresa que não seja capaz de executar o serviço pretendido na forma da legislação vigente.

Não obstante, a **Resolução 218/1973 do CONFEA**, discrimina as atividades competentes aos Engenheiros, vejamos alguns:

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal;

mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Agora vejamos a Decisão PL 0767/2008 do CONFEA:

Decisão Nº: PL-0767/2008, do Plenário do CONFEA, restou assinalado, in verbis, **que o serviço de poda de árvores está inserido entre as atividades da área de Agronomia/Engenharia Florestal**, conforme o disposto na Resolução nº 218, de 1973, em seus arts. 5º e 10 [...] a Decisão Plenária PL0294/2003 cita que “**o profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores é o Engenheiro Agrônomo, o Engenheiro Florestal, o Técnico Agrícola ou Técnico Florestal**”. (Grifo Nosso)

Desta forma, não restou opção a ora impugnante que não fosse à impugnação do Pregão em epígrafe, para que se faça cumprir às exigências disposta em lei, devendo a comissão de licitação adequar o Edital em observação aos argumentos trazidos aqui, bem como em obediências a legislação vigente.

Resta evidente, portanto, que a manutenção do edital ora discutido, traria risco as empresas participantes, pois devem obedecer os critérios previstos em Lei, bem como, a própria Administração Municipal, vez que tanto as empresas quanto a Administração estão sujeitas a Legislação Vigente, bem como, a fiscalização de Conselhos competentes, que neste caso é o CREA.

Como prova disso, caso necessário, a CPL poderá realizar uma diligencia junto ao CREA-MG, para comprovação das informações elencadas pela impugnante.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente, para que esta Administração Pública proceda



VALENTE

às retificações do Edital dadas a argumentações supra relacionadas, com a consequente republicação do mesmo, através de instrumento modificativo, atendendo assim aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade.

Diante dos apontamentos, requeremos a que:

- a) Seja exigido o registro da empresa e do profissional junto ao CREA;
- b) Seja exigido atestado de capacidade técnico-profissional, devidamente registrado na entidade competente, devidamente acompanhado da CAT (certidão de acervo técnico);
- c) Por fim, apresentação e prova de vínculo com Engenheiro Agrônomo, Agrícola ou Florestal, conforme preconiza o CONFEA.

Nesses termos, pede deferimento.

Betim - MG , 15 de Janeiro de 2024.

Wagner Martins Assis

CPF: 113.058.316-32

Sócio Administrador